

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre Sistema Único de Saúde (SUS), para nela inserir o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2014, oferecida ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013. A proposição trata de incluir, entre os princípios da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, a organização de serviços voltados especificamente para as mulheres e vítimas da violência doméstica em geral. O projeto tem sua origem na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação de violência contra a mulher brasileira.

Em sua forma original, a matéria incluiu no art. 7º da mencionada lei, o inciso XIV, cujo objetivo é prever a organização de serviços públicos especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, garantindo, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

A ECD nº 1, de 2014, relatada naquela Casa pela Deputada Iara Bernardi, muda a redação do dispositivo, que passou a apresentar a seguinte forma: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A matéria já passou pela análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde obteve parecer favorável. Depois de examinada pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da mulher, conforme inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, caso do PLS nº 295, de 2013 e, consequentemente, da emenda encaminhada pela Câmara dos Deputados.

Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o projeto de lei emendado pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora, sendo que, ao apreciar tais alterações, a Casa iniciadora não poderá modificá-las por meio de subemenda, a teor do disposto no art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere ao mérito da ECD, pode-se afirmar que a alteração aprimora a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde.

A ECD melhorou a redação do projeto, na medida em que substituiu a expressão “organização de serviços públicos” por “organização de atendimento público”. A alteração é mais coerente com o art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, que trata de regras gerais sobre a prestação da saúde pública no País. Ressalte-se que o referido art. 7º é o dispositivo que ratifica na lei ordinária diretrizes já definidas no art. 198 da Constituição da República a respeito do cumprimento, pelo Estado, de seus deveres em relação ao direito à saúde, garantido a todos os brasileiros e brasileiras.

Por isso mesmo, o detalhamento já contido no projeto original é desnecessário e a substituição proposta pela Câmara contribui para que não haja maiores prejuízos à coerência do referido art. 7º.

Em outro plano, a emenda também amplia a abrangência e a eficácia do projeto ao incluir em seu texto referência à Lei nº 12.845, de 2013, que detalha o atendimento obrigatório e integral de vítimas de violência sexual.

A menção a esse diploma no texto do projeto contribui para o desenho de uma política pública de saúde que reconheça as necessidades específicas de atendimento das vítimas tanto da violência sexual quanto da violência doméstica. Em consequência dessa mudança, estende-se a proteção buscada na matéria também para as vítimas de violência sexual.

O projeto concorre, sobretudo, para garantir às mulheres o direito fundamental à saúde, além de direcionar as ações do Estado no sentido de um atendimento capaz de assegurar, no contexto da violência doméstica e da violência sexual, a prestação de serviços especializados que ofereçam os cuidados necessários à plena recuperação das vítimas.

Ademais, construído no bojo da comissão parlamentar que investigou a violência cometida contra as mulheres, a proposição busca preencher lacuna legislativa em relação ao tema, contribuindo, assim, para melhorar os serviços prestados pelo Estado às vítimas.

Por fim, a análise da matéria não constatou óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados nº 1, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora